





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.105, DE 2000  
(DO SR. MARCOS CINTRA)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de advertência sobre a presença de substâncias potencialmente cancerígenas nos rótulos de produtos para consumo humano ou animal.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) -A RT. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os produtos para consumo humano ou animal que contenham agentes que demonstrem, às pesquisas, indícios de provocar câncer, deverão conter em seus rótulos a seguinte advertência:

"Atenção: contém substância potencialmente cancerígena"

Art. 2º Esta advertência deverá ser impressa no rótulo em cor contrastante, de forma visível, legível e compreensível.

Art. 3º A infração ao disposto caracteriza infração sanitária, sujeitando os infratores às penalidades da Lei 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## JUSTIFICAÇÃO

A incidência e a mortalidade por câncer aumentam no Brasil. Ele implica um grave prejuízo para o país, pois, além do alto custo dos tratamentos prolongados, das longas hospitalizações nos casos avançados, há considerável perda de produtividade humana. Sua prevenção inclui intervenções sobre a sociedade, procurando reduzir ao máximo a exposição aos fatores de risco, uma vez que, pela maior expectativa de vida, as pessoas têm maior tempo de exposição a estes fatores.

Esta proposição busca proteger a saúde da população das incontáveis substâncias incorporadas a produtos que pessoas ou animais usam ou ingerem, sem que sua segurança seja de fato comprovada ou que, mais tarde, venha a se suspeitar causarem perigo para a saúde. A Organização Mundial da Saúde alerta para o risco da introdução de novos aditivos alimentares. Na atualidade, existem cerca de sessenta mil substâncias naturais e sintéticas no uso diário e cerca de cinco mil empregadas como aditivos alimentares. Muitas substâncias, depois de incluídas nos produtos, demonstram potencial de causar distúrbios graves quanto o câncer, como alguns dos produtos "diet".

Nossa intenção ao apresentar este Projeto de Lei, é evitar que a população seja exposta inadvertidamente a agentes que causem danos à saúde. Nossa proposta é que o perigo de ingerir alguma substância seja divulgado no rótulo do produto. Assim, o consumidor fará, conscientemente, a opção por consumir ou não tal ou qual alimento, e os produtores, certamente, tenderão a optar por fórmulas mais seguras. A infringência será considerada infração sanitária e incorrerá nas sanções já previstas por esta legislação. Desta forma, espero o apoio dos ilustres Pares para que esta proposição seja aprovada.

Sala das Sessões, em 24 de Maio de 2000.

  
Deputado Marcos Cintra

002667,154

Lote: 80  
PL N° 3105/2000  
Caixa: 131  
3

PLENARIO - RECEBIDO  
Em 24/05/00 às 17:05  
Nome Paulo  
Ponto 290



## LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977.

CONFIGURA INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO  
SANITÁRIA FEDERAL, ESTABELECE AS  
SANÇÕES RESPECTIVAS, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

### TÍTULO I DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de produto;

IV - inutilização de produto;

V - interdição de produto;

VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;

VII - cancelamento de registro de produto;

VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;

IX - proibição de propaganda;

*\* Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa;

*\* Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento;

*\* Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera.

*\* Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

§ 1º-A. A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

*\* § 1º-A acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

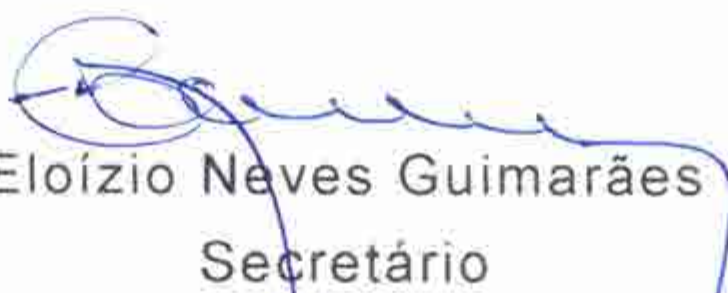


CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**  
**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**  
**PROJETO DE LEI Nº 3.105/00**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 04 de agosto de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2000.

  
Eloízio Neves Guimarães  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**  
**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**  
**PROJETO DE LEI Nº 3.105/00**

Nos termos do **art. 119, caput, II**, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 01 de Dezembro de 2000 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao **substitutivo**.

Sala da Comissão, em 08 de Dezembro de 2000 .

  
Eloízio Neves Guimarães  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.105, DE 2000

Dispõe sobre a obrigatoriedade de advertência sobre a presença de substâncias potencialmente cancerígenas nos rótulos de produtos para consumo humano ou animal.

**Autor:** Deputado Marcos Cintra

**Relator:** Deputado Henrique Fontana

#### I - RELATÓRIO

O Projeto estabelece a obrigatoriedade de se utilizar tarja de advertência em todos os produtos com indícios, identificados em pesquisas, de substâncias cancerígenas.

O descumprimento às disposições legais caracterizaria infração sanitária, nos termos da Lei 6.437, de 1977.

Em sua justificativa, ressalta a importância de se proteger a saúde dos consumidores dos riscos provocados por inúmeras substâncias que potencialmente podem causar câncer, citando, nesse sentido, a preocupação da Organização Mundial de Saúde com a introdução de novos aditivos alimentares.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Esta Comissão tem poder terminativo sobre a matéria, nos termos do art.24, II, do Regimento Interno.



## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela merece ser louvada, por apresentar mais um instrumento para a preservação da saúde e da vida de nossa população.

O avanço acelerado e sem controle de casos de câncer em todo mundo e, em particular, no Brasil, tem exigido medidas urgentes e as mais diversificadas possíveis, visando interromper esta escalada macabra da mortalidade de câncer.

Entende-se que as ações preventivas devem ser privilegiadas. Desnecessário elencar todas as vantagens de agir na promoção e na prevenção do câncer. Embora as autoridades sanitárias não venham atuando dessa forma, está por demais comprovado que prevenir é a única estratégia viável para se controlar os casos de câncer.

Assim, a proposição que ora analisamos insere-se no campo das ações preventivas, procurando alertar aos consumidores sobre as ameaças contidas nos produtos que consome.

Considera-se, contudo, que o Projeto necessita ser aperfeiçoado, no sentido de melhor definir os produtos considerados cancerígenos. Entende-se que a responsabilidade de produzir uma lista com tais agentes deve ser do Ministério da Saúde, com base em estudos próprios ou naqueles realizados pela Organização Mundial de Saúde.

Diante do exposto, manifestamos voto favorável ao Projeto de Lei 3.105, de 2000, nos termos do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2000.

  
Deputado Henrique Fontana  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.105, DE 2000

Dispõe sobre a obrigatoriedade de advertência sobre a presença de substâncias potencialmente cancerígenas nos rótulos de produtos para consumo humano ou animal

Art. 1º Os produtos para consumo humano ou animal que contenham agentes que demonstrem indícios de provocar câncer estão obrigados a terem estampados em seus rótulos a seguinte advertência:

"Atenção: contém substância potencialmente cancerígena"

Art. 2º A advertência será impressa no rótulo em cor contrastante, de forma visível, legível e compreensível.

Art. 3º Cabe ao Ministério da Saúde elaborar a lista dos agentes potencialmente cancerígenos, com base em estudos por ele aprovados e nas deliberações da Organização Mundial de Saúde.

Art. 4º O não cumprimento ao disposto caracteriza infração sanitária, sujeitando os infratores às penalidades da Lei 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 5º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2000.

Deputado Henrique Fontana



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.105, DE 2000

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.105/2000, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Henrique Fontana.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; José Linhares, Ângela Guadagnin e Vicente Caropreso – Vice-Presidentes; Almerinda de Carvalho, Antônio Joaquim Araújo, Ariston Andrade, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Celcita Pinheiro, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Seabra, Elias Murad, Henrique Fontana, Ildefonso Cordeiro, Ivan Paixão, Jandira Feghali, Jorge Alberto, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Marcondes Gadelha, Marcos de Jesus, Miriam Reid, Orlando Desconsi, Orlando Fantazzini, Osmânio Pereira, Osmar Terra, Pimentel Gomes, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Remi Trinta, Rita Camata, Salomão Gurgel, Saraiva Felipe, Saulo Pedrosa, Serafim Venzon, Teté Bezerra e Ursicino Queiroz.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2001.

  
Deputada **LAURA CARNEIRO**  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.105, DE 2000

#### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a obrigatoriedade de advertência sobre a presença de substâncias potencialmente cancerígenas nos rótulos de produtos para consumo humano ou animal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os produtos para consumo humano ou animal que contenham agentes que demonstrem indícios de provocar câncer estão obrigados a terem estampados em seus rótulos a seguinte advertência:

“Atenção: contém substância potencialmente cancerígena”

Art. 2º A advertência será impressa no rótulo em cor contrastante, de forma visível, legível e compreensível.

Art. 3º Cabe ao Ministério da Saúde elaborar a lista dos agentes potencialmente cancerígenos, com base em estudos por ele aprovados e nas deliberações da Organização Mundial de Saúde.

Art. 4º O não cumprimento ao disposto caracteriza infração sanitária, sujeitando os infratores às penalidades da Lei 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 5º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2001.

  
Deputada **LAURA CARNEIRO**  
Presidente

## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.105-A, DE 2000** (DO SR. MARCOS CINTRA)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de advertência sobre a presença de substâncias potencialmente cancerígenas nos rótulos de produtos para consumo humano ou animal.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) -A RT. 24, II)

## **S U M Á R I O**

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

**\*PROJETO DE LEI Nº 3.105-A, DE 2000**  
(DO SR. MARCOS CINTRA)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de advertência sobre a presença de substâncias potencialmente cancerígenas nos rótulos de produtos para consumo humano ou animal; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família pela aprovação, com substitutivo (relator: Dep. HENRIQUE FONTANA).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) -ART. 24, II)

*\*Projeto inicial publicado no DCD de 30/05/00*

**PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

**S U M Á R I O**

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

### PROJETO DE LEI Nº 3.105/2000

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sr<sup>a</sup>. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 14/11/2001 a 23/11/2001. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2001.

Aurenilton Araruna de Almeida  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 479/01 - CSSF  
Publique-se.  
Em 30-08-01.

  
AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : 3871 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 479/2001-P

Brasília, 8 de agosto de 2001.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.105, de 2000.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Respeitosamente,

  
Deputada **LAURA CARNEIRO**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **AÉCIO NEVES**  
Presidente da Câmara dos Deputados  
Nesta

Lote: 80 Caixa: 131  
PL N° 3105/2000  
16

|                                     |                     |
|-------------------------------------|---------------------|
| DEPARTAMENTO DE FISCALIA DA RECEITA |                     |
| Assunto:                            |                     |
| Orgão: <i>CCP</i>                   | n.º: <i>2730/01</i> |
| Data: <i>30/8/01</i>                | Hora: <i>1700</i>   |
| Ass: <i>Sm</i>                      | Ponto: <i>2566</i>  |



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

**PROJETO DE LEI Nº 3.105, DE 2.000**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de advertência sobre a presença de substâncias potencialmente cancerígenas nos rótulos de produtos para consumo humano ou animal.

**Autor:** Deputado Marcos Cintra

**Relator:** Deputado Ronaldo Vasconcellos

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.105, de 2000, de autoria do nobre Deputado Marcos Cintra, propõe a obrigatoriedade do uso de tarja de advertência em produtos que contenham substâncias potencialmente cancerígenas.

Determina que seja aplicada, aos infratores da lei, às penalidades estabelecidas pela Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que “configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências”.

A proposta foi apreciada na Comissão de Seguridade Social e Família, sendo o projeto aprovado por unanimidade nos termos do substitutivo elaborado pelo relator, Deputado Henrique



9885EAF34



Fontana.

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.

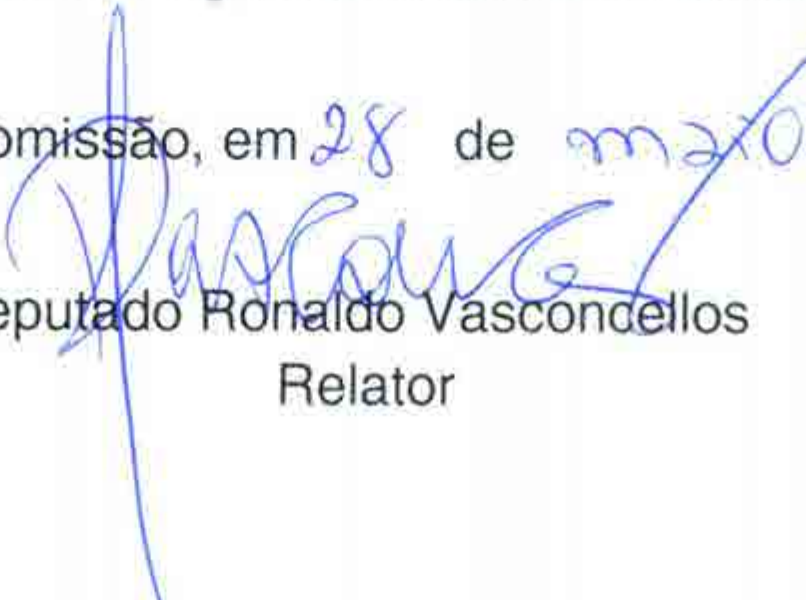
## II - VOTO DO RELATOR

O projeto sob comento é de indiscutível relevância para o consumidor brasileiro ao impor a obrigação de estampar advertência em produtos que contenham quaisquer substâncias potencialmente cancerígenas.

Em consonância com a idéia aprovada na Douta Comissão de Seguridade Social e Família, acreditamos que, por questões de flexibilidade e agilidade, é importante que exista uma lista de produtos ou substâncias caracterizados como potencialmente cancerígenos a nível ministerial. Esta solução evita a natural maior rigidez e morosidade do processo legislativo, bem como facilita tecnicamente a seleção dos produtos ou substâncias que comporão a lista proposta.

Diante do exposto, somos pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 3.105, de 2000, nos termos do Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2002

  
Deputado Ronaldo Vasconcellos  
Relator

114137 00 120 05.02



9885EAF34



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

## PROJETO DE LEI Nº 3.105-A/2000

"dispõe sobre a obrigatoriedade de advertência sobre a presença de substâncias potencialmente cancerígenas nos rótulos de produtos para consumo humano ou animal".

**AUTOR:** Deputado MARCOS CINTRA

**RELATOR:** Deputado RONALDO VASCONCELLOS

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após a apresentação de meu parecer pela aprovação do projeto em epígrafe, havia-me manifestado também favoravelmente ao substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família. Não obstante, fui alertado por técnicos da área ser desnecessário a elaboração da lista a ser divulgada pelo Ministério da Saúde prevista no Art. 3º do Substitutivo daquela Comissão, uma vez que ao ser analisado pela Vigilância Sanitária se o produto possuir elementos ao menos, potencialmente cancerígenos, ele não é colocado à disposição no mercado, e nem deveria ser.

Diante do exposto, reiteramos nosso voto favorável ao PL nº 3.105-A/2000, apenas apresentando uma subemenda ao Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, suprimindo o citado Art 3º, em face das razões apresentadas.

Sala da Comissão, 12 de junho de 2002.

  
Deputado **RONALDO VASCONCELLOS**  
Relator



30EFF43E33



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

**PROJETO DE LEI Nº 3.105-A/2000**

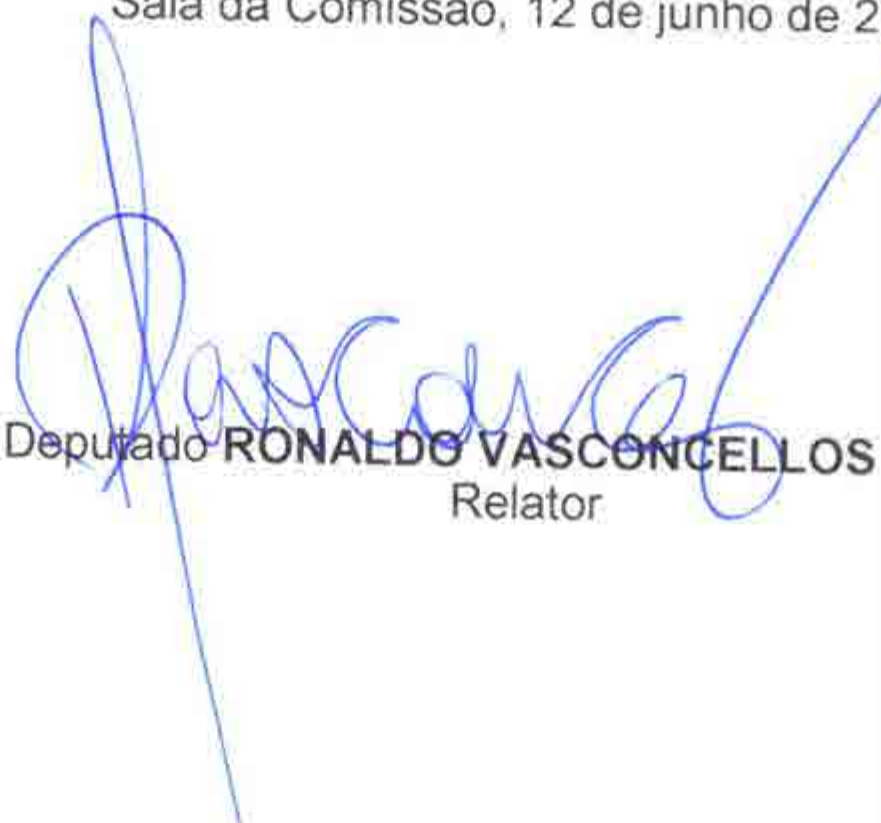
"dispõe sobre a obrigatoriedade de advertência sobre a presença de substâncias potencialmente cancerígenas nos rótulos de produtos para consumo humano ou animal".

**AUTOR:** Deputado MARCOS CINTRA  
**RELATOR:** Deputado RONALDO VASCONCELLOS

**SUBEMENDA SUPRESSIVA DO RELATOR**

Suprima-se o artigo 3º do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, 12 de junho de 2002.

  
Deputado **RONALDO VASCONCELLOS**  
Relator



30EFF43E33



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

### PROJETO DE LEI Nº 3.105, DE 2000

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.105/2000, com adoção do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda, nos termos do Parecer e da Complementação de Voto do relator, Deputado Ronaldo Vasconcellos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Pinheiro Landim, Presidente; José Borba, Luciano Pizzatto e Luiz Alberto, Vice-presidentes; Aníbal Gomes, Antonio Carlos Mendes Thame, Arlindo Chinaglia, Celso Russomanno, Eduardo Paes, José Carlos Coutinho, Luisinho, Luiz Bittencourt, Luiz Ribeiro, Márcio Bittar, Raimundo Gomes de Matos, Ricarte de Freitas, Salatiel Carvalho, Sarney Filho e Wagner Salustiano; Iris Simões, Luciano Zica, Moacir Micheletto e Ronaldo Vasconcellos.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2002.

  
Deputado PINHEIRO LANDIM  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

## PROJETO DE LEI Nº 3.105-A/2000

"dispõe sobre a obrigatoriedade de advertência sobre a presença de substâncias potencialmente cancerígenas nos rótulos de produtos para consumo humano ou animal".

AUTOR: Deputado MARCOS CINTRA

RELATOR: Deputado RONALDO VASCONCELLOS

## SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 1

Suprima-se o artigo 3º do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, 12 de junho de 2002.

Deputado **PINHEIRO LANDIM**  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**\*PROJETO DE LEI Nº 3.105-B, DE 2000**  
(DO SR. MARCOS CINTRA)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de advertência sobre a presença de substâncias potencialmente cancerígenas nos rótulos de produtos para consumo humano ou animal; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. HENRIQUE FONTANA); e da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação deste e do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda (relator: DEP. RONALDO VASCONCELLOS).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

*\* Projeto inicial publicado no DCD de 30/05/00*

*- Parecer da Comissão de Seguridade Social e Família publicado no DCD de 09/08/01*

PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E  
MINORIAS

## SUMÁRIO

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- complementação de voto
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- subemenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 3.105-B, DE 2000**  
(DO SR. MARCOS CINTRA)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de advertência sobre a presença de substâncias potencialmente cancerígenas nos rótulos de produtos para consumo humano ou animal.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**S U M Á R I O**

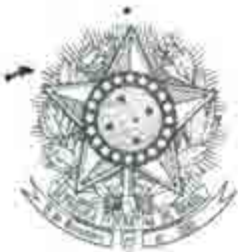
I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- complementação de voto
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- subemenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 210/02 - CDCMAM  
Publique-se.  
Em 27.6.02.

  
AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : 10750 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

OFTP Nº 210/2002

Brasília, 12 de junho de 2002

Senhor Deputado,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58, do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.105/00.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Deputado **PINHEIRO LANDIM**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **AÉCIO NEVES**  
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 80 Caixa: 131  
PL N° 3105/2000  
25

|                                           |                    |
|-------------------------------------------|--------------------|
| SGM-SECRETARIA GERAL DA MESA              |                    |
| Procedimento de Recebimento de Documentos |                    |
| Origem: <u>CCP</u>                        | RM:                |
| Data: <u>27/06/02</u>                     | Hora: <u>17:29</u> |
| Ass.: <u>Tina</u>                         | Porto: <u>4865</u> |

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 3.105, de 2000

(DO SR. MARCOS CINTRA)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de advertência sobre a presença de substâncias potencialmente cancerígenas nos rótulos de produtos para consumo humano ou animal.

DESPACHO: 29/05/2000 - (ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) -A RT. 24, II)

ORDINÁRIA

30/05/2000 - DCD

07/07/2000 - À publicação.

07/07/2000 - À CSSF.

07/07/2000 - Entrada na Comissão

03/08/2000 - Distribuído Ao Sr. HENRIQUE FONTANA

04/08/2000 - Início do prazo para apresentação de emendas ao projeto

10/08/2000 - Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao proj

Encaminhado ao Relator

11/08/2000 - Encaminhado ao Relator

23/11/2000 - Devolução da Proposição com parecer: favorável, com substitutivo

01/12/2000 - início do prazo para apresentação de emendas ao Substitutivo.

07/12/2000 - Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao Substitutivo

08/08/2001 - A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.105/2000, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Henrique Fontana.

10/08/2001 - Saída da Comissão

22/08/01

PCD 09/08/01

letra A - parecer da CSSF